



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0014839-10.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: BELÉM/PA (VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA/ADOLESCENTE)
PACIENTE: SALOMÃO LEANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
IMPETRANTE: ADV. FÁBIO CORRÊA SILVA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL/PA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA NA FINALIZAÇÃO DO IPL E NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA E RECEBIDA. PROCESSO AGUARDANDO RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO. DESÍDIA. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PREVENTIVO E NA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DECISUM FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 08 DO TJE/PA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A denúncia já foi oferecida e recebida, tendo sido o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente indeferido pelo juízo coator em decisão recente, logo, não há que se falar de inércia por parte da autoridade coatora, já que o processo vem tramitando regularmente, estando os autos aguardando a apresentação de resposta escrita dos acusados. Segundo pacífico entendimento jurisprudencial, o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, não se restringindo a mera soma aritmética de prazos.
2. O juízo a quo optou por decretar a custódia do paciente, motivando sua decisão, ainda que de maneira sucinta, mas suficiente, em dados concretos e reais, quais sejam: a existência da materialidade delitiva, os indícios suficientes de autoria, além da necessidade de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, visando evitar a reiteração criminosa, diante da gravidade do crime e da periculosidade concreta do paciente. No caso em apreço, não cabe a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Isso porque, mostra-se premente a necessidade da garantia da ordem pública, conforme os fundamentos do juízo a quo.
3. Deve-se prestar reverência ao princípio da confiança no juiz da causa, já que a magistrada encontra-se mais próxima das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.
4. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado



Sumular nº 08 do TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.
5. Ordem denegada. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 16 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0014839-10.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: BELÉM/PA (VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA/ADOLESCENTE)
PACIENTE: SALOMÃO LEANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
IMPETRANTE: ADV. FÁBIO CORRÊA SILVA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL/PA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



RELATÓRIO

O Advogado Fábio Corrêa Silva impetrou ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar em favor do paciente Salomão Leandro Oliveira do Nascimento, em face de ato do douto Juízo de Direito da Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente da Comarca de Belém/PA, nos Autos da Ação Penal nº 0023146-11.2016.8.14.0401.

Consta da impetração (fls. 02/21) que, o paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo de Inquéritos Policiais da Comarca da Capital/PA, mediante prisão em flagrante delito, pela participação em um roubo a 03 (três) pessoas, no dia 26/09/2016, uma jovem em seu veículo na Rua Doutor Assis e a 02 (dois) rapazes que se encontravam em uma parada de ônibus. A decretação da prisão do paciente se deu sem que houvesse a análise individualizada da conduta, sendo o mesmo denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, I, II e V, do CPB e art. 244-B do ECA.

O impetrante sustenta que é latente a configuração do excesso de prazo, haja vista que, o paciente foi preso no dia 26/09/2016, o inquérito policial foi encerrado e a exordial acusatória só foi apresentada no dia 03/11/2016, tendo transcorrido prazo excessivo entre a finalização do inquérito policial e a apresentação da denúncia, sem que o acusado tivesse dado causa a essa demora, violando, assim, princípios norteadores do Direito, tal como o princípio da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, entre outros.

Alega ainda o impetrante que, in casu, inexistem os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP (falta de justa causa à custódia), não podendo o paciente sofrer os efeitos da condenação antecipada da pena, frente ao princípio da presunção de inocência, ressaltando que o paciente possui as condições pessoais favoráveis, sendo primário, com residência fixa e trabalho lícito. Para a defesa, não é justo que o paciente permaneça encarcerado quando podem ser aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão que se encontram elencadas no art. 319 do CPP, sendo tal decisão mais salutar, inclusive, a aplicação do monitoramento eletrônico ou o comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades.

Requer a concessão liminar do writ, com a consequente expedição do Alvará de Soltura, ou que substitua a prisão por outras medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.

Juntada de documentos às fls. 22/43.

Conforme Certidão de fls. 45, a distribuição do presente habeas corpus foi realizada por sorteio perante as Câmaras Criminais Reunidas, contudo, em função do afastamento do relator sorteado Desembargador Raimundo Holanda Reis, foi realizada a redistribuição automática pelo sistema Libra, recaindo na relatoria do Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, no entanto, o mesmo encontrava-se afastado de suas atividades funcionais, nos termos da Apresentação de fls. 47, razão pela qual, vieram-me os autos redistribuídos (fls. 49).

Às fls. 51/51-v, indeferi a liminar postulada, solicitando as informações da autoridade coatora, as quais foram prestadas mediante Ofício nº 043/2016 – GAB/VCCA, datado de 15/12/2016 (fls. 54/55-v).



A autoridade coatora informa que o Ministério Público Estadual, em 03/11/2016, ofereceu denúncia em desfavor do paciente, o fazendo igualmente ao nacional Ronaldy Richard Souza de Souza, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, I, II e V c/c os arts. 69 e 70, todos do CPB E no art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Após narrar detalhadamente os fatos constantes da denúncia, a autoridade comunica que, a peça acusatória foi recebida pelo juízo em 28/11/2016, mesma data em que foi exarada a decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória formulado por Salomão Leandro Oliveira Nascimento.

Relata que, este juízo indeferiu tal pleito da defesa, asseverando, acerca do fumus commissi delicti, que despicienda extensa fundamentação, tendo em vista a justa causa para ação penal confirmada no recebimento da denúncia. Quanto ao periculum libertatis, este juízo o considerou observável nos autos a partir do comportamento do réu na prática do delito. Por fim, destaca que, em 01/12/2016, foram expedidos mandados de citação para os réus, os quais foram devolvidos, devidamente cumpridos, em 14/12/2016. Atualmente, o juízo aguarda o oferecimento, pelos denunciados, de resposta escrita à acusação.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas, na condição de Custos Legis, manifesta-se pela denegação da ordem (parecer de fls. 57/60).

É o relatório.

VOTO

O cerne principal do presente habeas corpus está no constrangimento ilegal sofrido pelo paciente pelo excesso de prazo para formação da culpa, pela falta dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, além da ausência de fundamentação na decisão que decretou a medida constritiva, devendo, portanto, ser o mesmo colocado em liberdade, também, por ser possuidor de qualidades pessoais favoráveis.

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que as pretensões do impetrante não merecem acolhida.

Quanto ao argumento de excesso de prazo, verifica-se que a alegação de mora na finalização do inquérito policial e apresentação da exordial acusatória resta prejudicada, na medida em que a denúncia já foi oferecida em 03/11/2016 e recebida em 28/11/2016, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 54/55-v.

Como se nota, não há qualquer afronta ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, estando superado o excesso na denúncia, uma vez que já oferecida esta peça e iniciada a ação penal.

Compulsando os autos e após detida leitura das informações prestadas pela autoridade coatora, observa-se que o feito não se encontra paralisado ou com excessiva desaceleração da marcha processual. Muito pelo contrário. Apresenta tramitação compatível, tendo sido no dia 01/12/2016, expedido mandado de citação para os réus, os quais foram devolvidos, devidamente cumpridos, em 14/12/2016, estando o magistrado a quo no aguardo das respostas escritas à acusação dos acusados.

Segundo pacífico entendimento jurisprudencial, o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, não se restringindo a mera



soma aritmética de prazos. In casu, não há que se falar de inércia por parte da autoridade coatora, já que o processo vem tramitando regularmente, estando os autos aguardando a apresentação de respostas escritas à acusação do paciente e de seu comparsa.

O lapso temporal deve ser examinado caso a caso, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, servindo os prazos apenas como parâmetro geral, não, sendo, portanto, absoluto. Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria:

Habeas Corpus. Crimes de homicídio qualificado, peculato e formação de quadrilha. Prisão preventiva fundamentada na conveniência da instrução. Notícia de ameaças às testemunhas. Indicativos de reiteração de condutas delituosas. Constrangimento ilegal não evidenciado. Tese de excesso de prazo para a formação da culpa. Inexistência de desídia. Princípio da razoabilidade. 1. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da enorme repercussão do crime na comunidade local, envolvendo policiais militares, houve ameaças a testemunhas e indicativos de reiteração de condutas delituosas, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal. Precedentes. 2. Somente há de se falar em constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado da autoridade judiciária ou do Ministério Público, o que não ocorre na presente hipótese. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, sobretudo diante de feitos complexos, com pluralidade de réus. 4. Ordem denegada, com recomendação de urgência na prolação da sentença. (STJ, HC 132734/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, T5 – Quinta Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011).

Nosso Egrégio Tribunal assim tem se posicionado:

Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar. Crime de Roubo Qualificado. Excesso de prazo para formação da culpa. Inocorrência. Demora justificada. Com efeito, é entendimento mais que pacificado nos Tribunais que, a duração do processo criminal não pode ser analisada através de simples cálculo aritmético. Mas sim, deve-se ter presente a complexidade de cada caso concreto, sendo que o Magistrado está impulsionando o feito de acordo com suas possibilidades, não se vislumbrando qualquer desídia de sua parte, tanto que já marcou audiência de instrução e julgamento. Princípio da Razoabilidade, pois se trata de um feito complexo, com pluralidade de réus, o que de certa forma demanda uma maior elasticidade dos prazos processuais. Audiência de instrução designada para o dia 01/10/2013. Qualidades pessoais favoráveis. Irrelevância. Súmula 08 do TJE/PA. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada. (Acórdão nº 120857, HC nº 2013.3.011991-3, Rel. Desa. Maria Edwiges Miranda Lobato, Data de julgamento: 17/06/2013, DJe 19/06/2013).

Sendo assim, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, vez que o mesmo encontra-se justificado e quase inexistente.

No que concerne ao argumento de ausência dos requisitos para manutenção da prisão, é tese que, igualmente não merece guarida.

Como sabido, as prisões processuais são medidas cautelares excepcionais e só podem ser decretadas quando verificados seus dois requisitos fundamentais: *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

O *periculum libertatis* deve estar consubstanciado em um dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, necessitando ainda que, em qualquer dessas hipóteses haja prova da existência do crime e indícios de autoria,



sendo estes últimos o fumus commissi delicti.

Sendo assim, o juiz deve medir e pesar os elementos colhidos para verificar se são suficientes à decretação da prisão preventiva, que é medida de exceção quanto ao sistema de liberdades individuais.

No caso em questão, verifica-se que a prisão cautelar do paciente Salomão Leandro Oliveira do Nascimento está devidamente justificada, pelas razões que passaremos a analisar.

O juízo singular, mais próximo da causa e quem melhor pode avaliar a necessidade da segregação, homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva no dia 27/09/2016 (cópia da decisão anexa às fls. 39/40). Nessa oportunidade, o juízo asseverou que a prisão preventiva é necessária para evitar a reiteração criminosa, resguardando a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Analisando a referida decisão, constato que, embora sucinta, a mesma encontra-se satisfatoriamente fundamentada nos termos expostos no art. 312 do Código Processual Penal, principalmente na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, não podendo, portanto, ser acolhido o presente argumento.

Em recente decisão, datada de 28/11/2016, o juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado Salomão, nos seguintes termos:

(...) Nota-se que o acusado, em tese, logrou subtrair o patrimônio de inúmeras vítimas mediante grave ameaça, com o uso de arma de fogo, agindo inclusive mediante a corrupção de adolescente, que neste processo figura como vítima. Ademais, para a prática de dois roubos majorados, restringiu a liberdade da vítima do primeiro roubo.

Não bastasse ser acusado da prática de três crimes de alto potencial ofensivo, quando, juntamente com seus comparsas, foi surpreendido pela ação da polícia militar, resistiu à abordagem, tomando a vítima Bianca como refém. (...)

A vítima Bianca foi segura em suas declarações no que diz respeito à ação de ambos os acusados, narrando o pavor a que foi submetida pelos dois réus, que inclusive a persuadiram que corria risco de vida. A abordagem dos autores do fato, no qual se inclui Salomão, desde o início foi agressiva, pois bateram com a arma no vidro do carro de Bianca.

Tanto houve resistência ao poder de polícia do Estado que o veículo dirigido pelos réus, de propriedade de Bianca, só parou de circular pois se chocou a um outro que estava estacionado, tendo o policial que perseguiu os acusados narrado que na fuga, quando então o carro estava em alta velocidade, quase uma criança é atropelada pelo veículo dirigido por um dos réus.

A periculosidade do agente não tem por critério exclusivo a violência física, sendo certo que, ameaçar alguém, injustamente, com fim ilícito, de que poderá atentar contra sua idoneidade física, denota a nocividade da presença do réu em sociedade. (...)

A periculosidade justificadora da prisão preventiva é considerada concretamente e não nos termos abstratos do preceito primário da norma penal.

O fato de a Comarca ser local de alta incidência delitiva não pode desnastrar a noção de periculosidade, em outras palavras, o fato de Belém ser um município em que a estatística da violência é exacerbada não pode banalizar a noção de prejuízo à ordem pública gerado por três roubos perpetrados em concurso de agentes, sendo um adolescente infrator, com uso de arma de fogo, com restrição à liberdade de uma das vítimas.

A liberdade assegurada pela Constituição é titularizada não apenas pelo réu, como por todos os demais cidadãos, sendo dever de todos, e não apenas do Estado, observar o direito alheio à livre circulação no espaço público e privado, a saúde (física, mental e sociológica) e o patrimônio. Portanto, não é razoável asseverar que a conduta imputada ao denunciado não denota periculosidade suficiente a subsidiar a manutenção da preventiva.

Destaco ainda que o instituto jurídico da prisão preventiva é de natureza cautelar, cujo uso está autorizado desde que assentado nos critérios legais, os quais, dentro da fundamentação apresentada por este Juízo, estão concretamente expostos, baseado na



casuística dos autos. Logo, não aquiesço com o argumento da defesa de que o Juízo, baseado no histórico do acusado, não poderia realizar uma lógica de probabilidade da reiteração delitiva do acusado para avaliar a necessidade de manter ou não a prisão. (...).

Quando o juízo prestou as informações ao presente habeas corpus, no dia 15/12/2016, manteve o posicionamento da necessidade da custódia, repisando os mesmos fundamentos utilizados na decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória.

É indubitoso, portanto, que as referidas decisões judiciais estão revestidas das formalidades legais ínsitas no art. 312 do CPP, não devendo ser desconstituída a prisão, eis que não cabe, nesse caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Isso porque, mostra-se premente a necessidade de garantia da ordem pública no presente caso podendo-se verificar que os fundamentos da magistrada são escorreitos e não ensejam qualquer ilegalidade.

O crime em tela é de consequências graves, de modo que a liberdade do réu, por si só, representa perigo à ordem pública, já que o modus operandi dos delitos narrados na denúncia deixam clara a sua periculosidade concreta.

In casu, conforme se observa dos autos, a decisão impugnada esta idoneamente fundamentada, calcada em circunstâncias concretas do caso, autorizadoras da medida extrema, ausente qualquer coação ilegal a ser sanada, pois se trata da prática, em tese, de delito de elevada ofensividade jurídica, não existindo motivos suficientes à sua revogação no presente momento processual ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no writ, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução da liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, denego a ordem impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém/PA, 16 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora